

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da seguridade, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a ¼ do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILÊNCIO NAS REFORMAS, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatarem que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUDENTE, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abarca essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, de Cláudia Maria da Costa

Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalva Outeiro, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigão Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da

implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlio de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI Nº 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

No artigo denominado SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constataam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS, de Leandro Briesse dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constataam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

A SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL EM 2025: DESAFIOS, REFORMAS E PERSPECTIVAS

THE SOCIAL SECURITY SITUATION IN BRAZIL IN 2025: CHALLENGES, REFORMS AND OUTLOOK

**Oscar Silvestre Filho
Ariadne Hamanovik Quio
Vladmir Oliveira da Silveira**

Resumo

O presente artigo analisa o panorama previdenciário brasileiro em 2025, situando-o em um cenário de intensas transformações sociais, econômicas e demográficas. A pesquisa parte da constatação de que o envelhecimento populacional e a redução da taxa de natalidade representam pressões crescentes sobre o sistema de seguridade social, ao mesmo tempo em que a estrutura de custeio enfrenta desafios para manter o equilíbrio financeiro diante da redução da base contributiva. Nesse contexto, ganha destaque a Emenda Constitucional nº 103/2019, que redesenhou regras de aposentadoria, pensões e benefícios, buscando maior sustentabilidade atuarial. O estudo também discute os impactos dessa reforma na equidade intergeracional, nos direitos adquiridos e na percepção social sobre a legitimidade do regime. Além disso, examina indicadores de sustentabilidade, riscos de colapso atuarial e episódios recorrentes de fraude, que comprometem a integridade institucional e a confiança pública. Por fim, são apresentadas propostas de governança que visam fortalecer os mecanismos de fiscalização, ampliar a transparência e promover um equilíbrio entre sustentabilidade financeira e proteção social, assegurando a perenidade do sistema previdenciário.

Palavras-chave: Previdência social, Reforma, Sustentabilidade, Envelhecimento, Informalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Brazilian social security landscape in 2025, placing it within a context of profound social, economic, and demographic transformations. The study begins by recognizing that population aging and declining birth rates impose increasing pressure on the social security system, while the funding structure faces growing challenges to maintain financial balance due to the shrinking contributory base. In this scenario, Constitutional Amendment No. 103/2019 stands out, as it redefined retirement, pension, and benefit rules in pursuit of greater actuarial sustainability. The article also discusses the impacts of this reform on intergenerational equity, acquired rights, and society's perception of the system's legitimacy. Furthermore, it examines sustainability indicators, risks of actuarial collapse, and recurrent episodes of fraud that undermine institutional integrity and public trust. Finally, the

study presents governance proposals aimed at strengthening oversight mechanisms, enhancing transparency, and promoting a balance between financial sustainability and social protection, thereby ensuring the long-term viability of the Brazilian social security system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Reform, Sustainability, Aging, Informality

INTRODUÇÃO

A Previdência Social é um dos três pilares da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e a Assistência Social, conforme delineado no artigo 194 da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito social fundamental, previsto também no artigo 6º da Carta Magna, e um instrumento central na concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, fundamentos do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma política pública setorial, a Previdência constitui uma engrenagem de estabilidade social e econômica, funcionando como mecanismo anticíclico em períodos de crise, ao garantir consumo básico e reduzir a vulnerabilidade das famílias diante de choques externos.

Sua função essencial é garantir renda substitutiva em situações de perda ou redução da capacidade laborativa, seja de forma temporária ou definitiva, assegurando a subsistência do segurado e de seus dependentes diante de riscos sociais como doença, invalidez, idade avançada, desemprego involuntário e morte.

O modelo brasileiro adota predominantemente o regime de repartição simples, no qual as contribuições vertidas pela população economicamente ativa financiam, de forma direta, os benefícios pagos aos aposentados e pensionistas. Esse arranjo, baseado na solidariedade intergeracional, exige confiança mútua entre gerações, mas encontra-se pressionado por profundas mudanças demográficas e pela transformação do mundo do trabalho.

Essa lógica impõe um delicado equilíbrio atuarial entre a base contributiva (trabalhadores ativos) e a população beneficiária, exigindo não apenas adequação das alíquotas e regras de acesso, mas também gestão eficiente, transparência nas contas públicas e fiscalização permanente para assegurar a sustentabilidade intergeracional do sistema. Além disso, novas formas de ocupação, como o trabalho em plataformas digitais e a economia sob demanda, colocam em xeque o modelo tradicional de custeio, exigindo soluções inovadoras que conciliem flexibilidade laboral com inclusão previdenciária.

Historicamente, a Previdência Social brasileira passou por diversas reformas constitucionais e infraconstitucionais, ora destinadas a responder a crises fiscais, alterações demográficas e transformações no mercado de trabalho.

Contudo, o ano de 2025 apresenta um cenário particularmente desafiador. O país vivencia o acelerado envelhecimento populacional, com aumento significativo da expectativa de vida e queda acentuada da taxa de fecundidade, fenômenos que reduzem a relação entre contribuintes e beneficiários. Paralelamente, a alta informalidade trabalhista, o déficit fiscal

estrutural, vulnerabilidades administrativas e escândalos de fraudes de grande escala comprometem a credibilidade e a eficácia do sistema.

Nesse cenário, o presente estudo propõe uma análise abrangente da situação previdenciária atual, examinando de forma integrada os aspectos estruturais do sistema, as reformas legislativas implementadas e em discussão, a tributação previdenciária e sua adequação à realidade econômica, os mecanismos de governança e indicadores de sustentabilidade atuarial, bem como as medidas de integridade institucional voltadas ao combate de irregularidades.

Pretende-se, assim, fornecer uma visão crítica e fundamentada sobre os desafios e perspectivas que se apresentam, contribuindo para o debate técnico-jurídico e para a formulação de políticas públicas capazes de preservar a Previdência Social como instrumento de proteção e justiça social para as próximas décadas. Mais do que um diagnóstico conjuntural, a análise pretende lançar bases para a construção de um sistema previdenciário resiliente, inclusivo e fiscalmente sustentável, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade e a solidariedade.

1. PANORAMA ESTRUTURAL E DEMOGRÁFICO

O cenário previdenciário brasileiro encontra-se profundamente condicionado pela transição demográfica, um fenômeno de longo prazo que altera significativamente a relação entre população ativa e inativa, impactando diretamente a sustentabilidade do sistema.

Como observa Giambiagi (2022), o envelhecimento populacional no Brasil ocorre em ritmo mais acelerado do que em países desenvolvidos, o que limita o tempo para adaptação das políticas públicas. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) evidenciam que a taxa de fecundidade, que em 1960 era de 6,3 filhos por mulher, sofreu queda contínua e acentuada, atingindo aproximadamente 1,7 em 2023, patamar inferior ao nível de reposição populacional (2,1 filhos por mulher), conforme também destaca Camarano (2021) em seus estudos sobre envelhecimento.

Simultaneamente, a expectativa de vida passou de cerca de 54 anos em 1960 para 76,6 anos em 2023, com projeções indicando que poderá ultrapassar 80 anos até 2040 (World Bank, 2024). Essa transformação demográfica implica que as pessoas viverão por mais tempo, usufruindo dos benefícios previdenciários por períodos mais extensos, enquanto o contingente de contribuintes tende a se reduzir, especialmente diante do envelhecimento da força de

trabalho e da menor entrada de jovens no mercado formal, tendência já apontada por Oliveira e Beltrão (2020) em estudos atuariais.

A mudança no índice de dependência previdenciária é emblemática: em 1980, havia aproximadamente 13 contribuintes para cada beneficiário; em 2023, esse número caiu para pouco mais de 2 (IPEA, 2023), o que representa um desequilíbrio estrutural e coloca pressão crescente sobre as contas públicas.

O respectivo cenário, segundo projeções atuariais de Caetano e Miranda (2022), tende a se agravar, caso não haja aumento da base contributiva ou reformas estruturais adicionais. No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dados de dezembro de 2022 revelam que 37,2 milhões de benefícios ativos, sendo 32,3 milhões de natureza previdenciária (aposentadorias, auxílios, pensões) e o restante de caráter assistencial. Ao incluir os Benefícios de Prestação Continuada (BPC/LOAS), o total de benefícios pagos chega a 42,5 milhões. A arrecadação previdenciária não cobre integralmente a despesa, gerando déficit estrutural que é complementado por aportes do Tesouro Nacional, conforme detalhado em Secretaria do Tesouro Nacional (2024).

A situação dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que abrangem servidores públicos efetivos de União, Estados e Municípios, também inspira preocupação. Em diversos municípios, a relação entre ativos e inativos já é invertida, com mais aposentados e pensionistas do que servidores em atividade, situação que compromete o equilíbrio atuarial e demanda aportes extraordinários para evitar a insolvência (Lazzari, 2023).

A ausência de políticas previdenciárias locais eficientes, aliada à falta de equilíbrio entre contribuições e obrigações, agrava o risco de colapso desses regimes, especialmente em entes federativos de menor capacidade arrecadatória.

Nesse sentido, Balera (2019) adverte que “a proteção previdenciária não pode ser refém de conjunturas fiscais passageiras, devendo preservar a universalidade e a continuidade como características essenciais, ainda que haja necessidade de ajustes no custeio e no cálculo dos benefícios”.

Esse quadro demográfico e estrutural revela que o desafio previdenciário no Brasil transcende ajustes paramétricos isolados, exigindo planejamento de longo prazo, diversificação das fontes de custeio, políticas de incentivo à formalização do trabalho e reformas legislativas consistentes, capazes de alinhar a proteção social aos limites de sustentabilidade fiscal (OCDE, 2023; Schwarzer, 2021).

2. REFORMAS E REGRAS DE TRANSIÇÃO

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, marcou a mais profunda alteração no sistema previdenciário brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Popularmente conhecida como “Reforma da Previdência”, teve como objetivo declarado assegurar a sustentabilidade fiscal e atuarial do sistema, diante de um quadro demográfico de envelhecimento acelerado da população e de déficits crescentes nos Regimes Geral e Próprios de Previdência Social.

Conforme apontam Giambiagi (2022) e a OCDE (2023), o Brasil já possuía, antes da reforma, um gasto previdenciário proporcional ao PIB comparável ao de países desenvolvidos, mas sem ter alcançado o mesmo nível de renda, o que evidenciava um desequilíbrio estrutural de longo prazo.

As mudanças introduzidas foram abrangentes e impactaram tanto as regras de acesso quanto o cálculo dos benefícios. Estabeleceu-se, de forma inédita no RGPS, idade mínima obrigatória para aposentadoria, fixada em 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, aproximando-se da tendência observada em diversos países, embora ainda abaixo de sistemas que já projetam idades de 67 anos ou mais, como Alemanha e Itália (OCDE, 2023).

O tempo mínimo de contribuição manteve-se em 15 anos para mulheres, mas foi elevado para 20 anos no caso dos homens, com a justificativa de ampliar a base contributiva e reduzir aposentadorias precoces.

O cálculo dos benefícios também foi significativamente alterado: a média passou a considerar 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994, ou desde o início das contribuições se posterior, com percentual inicial de 60% acrescido de 2% para cada ano que exceder o mínimo exigido.

Tal fórmula, segundo Oliveira e Lazzari (2020), privilegia segurados com longas carreiras contributivas e impacta de forma mais severa aqueles com vínculos intermitentes, fenômeno recorrente em razão da informalidade no mercado de trabalho.

Para mitigar impactos imediatos sobre segurados próximos da aposentadoria, foram instituídas regras de transição que, conforme observa Delgado (2021), aumentaram consideravelmente a complexidade interpretativa do sistema.

Entre elas destacam-se o sistema de pontos, a idade mínima progressiva e os pedágios de 50% e 100% sobre o tempo faltante para o cumprimento dos requisitos. Essas alternativas, embora voltadas a preservar expectativas legítimas, exigem do segurado e dos operadores do direito previdenciário análises individualizadas e comparativas para identificar o cenário mais

vantajoso, o que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2023), tem contribuído para a intensificação da judicialização de demandas relacionadas ao direito adquirido, enquadramento e forma de cálculo.

A reforma ainda promoveu mudanças nas pensões por morte, restringindo a acumulação de benefícios e reduzindo o percentual inicial pago aos dependentes, adotando modelo de cotas familiares semelhante ao de outros países latino-americanos, mas com forte impacto socioeconômico para famílias de baixa renda.

Alterou também a concessão de aposentadorias especiais, vinculando-as não apenas ao tempo de contribuição, mas também a uma idade mínima, e introduziu a possibilidade de contribuições extraordinárias nos RPPS para reequilibrar regimes deficitários, medida criticada por parte da doutrina pela ausência de previsão clara de limites e critérios objetivos.

Do ponto de vista econômico, a Secretaria de Previdência (2021) estimou que a EC nº 103/2019 geraria economia de aproximadamente R\$ 855 bilhões em dez anos, considerando todos os regimes.

No entanto, estudos de Caetano e Miranda (2022) e do IPEA (2020) indicam que tais projeções podem sofrer variações em razão de ajustes normativos posteriores, da resistência de alguns entes federativos em implementar plenamente as novas regras e da permanência de altos índices de informalidade, que comprometem a arrecadação.

Ainda assim, a reforma foi elogiada por organismos internacionais, como o Banco Mundial (2019), por introduzir elementos de convergência com sistemas mais sustentáveis, embora tais instituições também reconheçam que a medida, isoladamente, não resolverá o problema previdenciário brasileiro sem reformas complementares e políticas públicas voltadas à ampliação da base contributiva e ao incentivo da previdência complementar.

Em síntese, a EC nº 103/2019 representou um marco de transformação, alterando profundamente os parâmetros de elegibilidade e cálculo, e impondo desafios interpretativos e operacionais que exigem contínua atualização de profissionais da área.

Embora tenha avançado na direção de um sistema mais ajustado às tendências demográficas e fiscais, seu êxito dependerá, como bem ressaltam Schwarzer (2021), Giambiagi (2022) e Balera (2019), da adoção de políticas paralelas capazes de equilibrar proteção social e responsabilidade fiscal, sob pena de a reforma tornar-se apenas um adiamento de problemas estruturais.

3. TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM 2025

O financiamento da Previdência Social pública no Brasil encontra fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, que estabelece um modelo baseado na solidariedade intergeracional, distribuindo o ônus contributivo entre trabalhadores, empregadores e, em alguns casos, sobre determinadas receitas e faturamentos.

Esse modelo de custeio, segundo Schwarzer (2021), busca garantir que o sistema previdenciário seja sustentado de forma compartilhada por toda a sociedade, preservando seu caráter público e universal.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as contribuições dos segurados empregados seguem um sistema progressivo, aplicado sobre faixas salariais, de modo semelhante à tributação do imposto de renda, com alíquotas incidentes apenas sobre a parcela correspondente de cada faixa.

Em 2025, as alíquotas são as seguintes: até R\$1.518,00: 7,5%; de R\$1.518,01 a R\$2.793,88: 9%; de R\$2.793,89 a R\$4.190,83: 12%; e de R\$4.190,84 até o teto de R\$8.157,41: 14%. Esse modelo substituiu, a partir da reforma de 2019, a cobrança por alíquota única sobre o salário total, tornando a contribuição mais proporcional e menos onerosa para as faixas de renda mais baixas (Oliveira & Lazzari, 2020).

O teto previdenciário vigente em 2025, fixado em R\$8.157,41, estabelece não apenas o limite máximo para o valor dos benefícios pagos pelo RGPS, mas também o valor máximo de contribuição do segurado empregado, que é de R\$951,62 mensais.

Como aponta Lazzari (2023), essa limitação cria um equilíbrio entre a contribuição e a contraprestação futura, mas também significa que rendimentos acima do teto não geram benefícios maiores, incentivando, em alguns casos, a adesão a planos de previdência complementar.

Nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), aplicáveis aos servidores públicos efetivos, as alíquotas de contribuição podem variar conforme legislação de cada ente federativo, mas não podem ser inferiores às aplicadas ao RGPS.

Em muitos casos, especialmente para servidores cujos proventos superam o teto do RGPS, as alíquotas ultrapassam 14%, podendo ser progressivas e atingir patamares mais elevados conforme a faixa de remuneração, conforme autorizado pela EC nº 103/2019.

Essa medida busca adequar o custeio ao princípio da equidade na forma de participação no custeio, previsto no próprio art. 195, caput, da Constituição Federal.

Em síntese, o desenho do financiamento previdenciário brasileiro, ainda que constitucionalmente sólido, enfrenta desafios expressivos, como a erosão da base contributiva pela informalidade e a necessidade de adaptação a novas formas de trabalho e renda.

Na visão de Balera (2019), o princípio da solidariedade intergeracional, previsto no art. 195 da Constituição, não é apenas uma diretriz de custeio, mas um comando ético-jurídico que exige repartição equitativa dos encargos sociais, evitando sobrecarga a grupos específicos e garantindo a participação de toda a sociedade no financiamento da seguridade.

Como observam Misabel Derzi (2021) e Roque Carrazza (2020), qualquer reforma previdenciária duradoura precisa necessariamente enfrentar a questão do custeio, não apenas pelo lado do controle das despesas, mas pela ampliação e diversificação das fontes de receita, garantindo que o sistema mantenha sua capacidade de proteção social de forma fiscalmente sustentável.

4. GOVERNANÇA E INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), elaborado pela Secretaria de Previdência, constitui um instrumento técnico de avaliação e monitoramento da saúde dos Regimes Próprios de Previdência Social, abrangendo quatro dimensões essenciais: sustentabilidade financeira e atuarial, qualidade e consistência das informações prestadas, regularidade nos repasses das contribuições devidas e adoção de boas práticas de governança e gestão.

Esse indicador é reconhecido por especialistas, como Lazzari (2023) e Schwarzer (2021), como fundamental para aferir não apenas a conformidade legal, mas também a capacidade de um regime manter o pagamento de benefícios de forma contínua e equilibrada ao longo do tempo.

Entre os entes federativos, o estado do Paraná destaca-se ao obter nota máxima no ISP-RPPS por três anos consecutivos, resultado que reflete a adoção de políticas previdenciárias de longo prazo, gestão profissionalizada, cumprimento rigoroso das obrigações patronais e investimentos bem estruturados.

A experiência paranaense é frequentemente citada como exemplo de que planejamento atuarial consistente e transparência administrativa são fatores decisivos para a perenidade dos regimes próprios, alinhando-se a práticas recomendadas por organismos internacionais como a OCDE (2023).

Entretanto, a realidade da maior parte dos municípios brasileiros é bastante distinta. Segundo levantamento da Secretaria de Previdência (2024), mais de 60% dos RPPS municipais apresentam desequilíbrio atuarial, com passivos projetados superiores à capacidade de arrecadação futura, o que acende um alerta para risco de colapso no médio prazo.

Em muitos casos, a fragilidade decorre da combinação de baixa base contributiva, alta proporção de inativos em relação aos servidores ativos, ausência de aporte financeiro para equacionamento do déficit e deficiências na gestão dos recursos.

Esse quadro evidencia que, embora o ISP-RPPS seja um mecanismo valioso para diagnosticar problemas e induzir boas práticas, sua efetividade depende de ações corretivas concretas por parte dos entes federativos, incluindo o fortalecimento da governança, a implementação de políticas de equilíbrio atuarial e a fiscalização rigorosa para prevenir irregularidades.

Sem tais medidas, a tendência é que a distância entre regimes sustentáveis e regimes em situação crítica se amplie, comprometendo a proteção social garantida aos servidores públicos e seus dependentes.

Para Balera (2019), a boa governança previdenciária pressupõe não só a observância de normas técnicas e atuariais, mas também o fortalecimento da confiança social no sistema, “sem a qual não há base contributiva sólida nem legitimidade para reformas estruturais”.

5. FRAUDES E INTEGRIDADE INSTITUCIONAL

O caso que ficou conhecido como “Farra do INSS” ou “Aposentão” revelou fragilidades estruturais profundas no sistema previdenciário brasileiro, especialmente no que se refere à governança, à fiscalização e à proteção dos segurados contra práticas abusivas.

A investigação apontou um prejuízo estimado em R\$6,3 bilhões, afetando diretamente cerca de 4,1 milhões de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O núcleo central da fraude consistia na realização de descontos automáticos não autorizados nos benefícios previdenciários, supostamente a título de mensalidades associativas ou serviços inexistentes, promovidos por entidades privadas que, em muitos casos, sequer mantinham vínculo real com os segurados.

A dimensão e a sofisticação do esquema indicam não apenas falhas na verificação prévia de autorizações para descontos, mas também deficiências nos mecanismos internos de controle do INSS e na comunicação entre o órgão e os beneficiários. A prática fraudulenta perdurou por anos, aproveitando-se de lacunas procedimentais, ausência de conferência

documental adequada e fragilidade no cruzamento de dados, circunstâncias que, segundo Schwarzer (2021), comprometem a credibilidade de qualquer regime previdenciário.

Em abril de 2025, foi deflagrada a Operação Sem Desconto pela Polícia Federal, com atuação conjunta do Ministério Público Federal e da Controladoria-Geral da União. A ação resultou na prisão de dirigentes e intermediários, no afastamento cautelar de gestores do INSS, no bloqueio judicial de aproximadamente R\$ 2,8 bilhões em bens e na instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional para apurar responsabilidades administrativas e legislativas.

Paralelamente, foi aberto inquérito no Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, para investigar possíveis crimes envolvendo autoridades com prerrogativa de foro.

O episódio não apenas expôs as vulnerabilidades do sistema previdenciário brasileiro, mas também evidenciou a necessidade urgente de implementação de programas robustos de auditoria contínua, compliance e governança corporativa no âmbito da administração previdenciária. Como alertam Lazzari (2023) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2023), a confiança pública nos sistemas de proteção social depende diretamente da capacidade de prevenir, detectar e punir irregularidades de forma célere e eficaz.

A “Farra do INSS” serve, assim, como um caso emblemático de que a integridade institucional é tão essencial quanto a sustentabilidade atuarial, e que o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo deve ser prioridade para evitar que fraudes dessa magnitude se repitam.

6. PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Projeções atuariais recentes indicam que, mantidas as condições atuais e sem a adoção de reformas adicionais, o déficit previdenciário brasileiro poderá alcançar o equivalente a 11% do Produto Interno Bruto (PIB) até o ano de 2100, segundo estimativas do IPEA (2024) e da Secretaria de Previdência (2025).

Esse cenário, considerado crítico por especialistas como Giambiagi (2022) e Caetano & Miranda (2022), revela a urgência de medidas estruturais capazes de equilibrar a sustentabilidade fiscal e a função social da Previdência, evitando que o peso das despesas previdenciárias comprometa de forma permanente a capacidade de investimento do Estado.

Entre os principais desafios apontados, destaca-se a ampliação da base contributiva, o que exige o combate sistemático à informalidade e a adaptação das regras de custeio para abarcar novas formas de trabalho, especialmente as decorrentes da economia digital, como plataformas de transporte, delivery e prestação de serviços sob demanda. Conforme ressalta a OCDE (2023), a não inclusão desses trabalhadores em regimes contributivos adequados tende a ampliar lacunas de cobertura e pressionar as despesas assistenciais no futuro.

Outro ponto fundamental é a modernização da gestão previdenciária, com uso intensivo de inteligência artificial, cruzamento de bases de dados e análise preditiva para identificação de fraudes, irregularidades e inconsistências cadastrais. Experiências internacionais, como as do Canadá e da Estônia, mostram que a automação de processos e o uso de big data podem reduzir custos administrativos e acelerar a concessão de benefícios sem comprometer a qualidade da análise.

A educação previdenciária também se coloca como pilar essencial, visando conscientizar trabalhadores e contribuintes sobre a importância do planejamento de aposentadoria, dos períodos de contribuição contínuos e do acompanhamento das informações registradas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Estudos de Camarano (2021) apontam que a falta de conhecimento previdenciário é um dos fatores que mais contribuem para erros administrativos e para a judicialização de benefícios.

Além disso, impõe-se a revisão periódica dos benefícios, com base em avaliações atuariais transparentes e publicamente acessíveis, de forma a assegurar que os critérios de elegibilidade e cálculo permaneçam compatíveis com a realidade demográfica, econômica e fiscal do país.

Esse mecanismo de ajuste contínuo é recomendado por organismos internacionais e adotado por sistemas previdenciários de países como Suécia e Dinamarca, que associam parâmetros de aposentadoria à expectativa de vida.

No plano legislativo, propostas apresentadas em 2025 destinam cerca de R\$200 milhões para a aceleração da concessão de benefícios, com investimentos em infraestrutura tecnológica, capacitação de servidores e aumento da capacidade operacional do INSS.

A medida busca reduzir as filas de requerimentos, mas preservando critérios técnicos rigorosos na análise, de modo a equilibrar celeridade processual e segurança jurídica. A efetividade dessa iniciativa dependerá, contudo, da articulação entre modernização administrativa, integração de sistemas e manutenção de controles robustos para evitar erros e fraudes.

Por fim, Balera (2019) enfatiza que “a Previdência Social deve ser pensada como projeto de Estado, e não como política de governo, pois sua função de proteção não pode ser interrompida ou fragilizada por alternâncias no poder ou por contingências econômicas de curto prazo”.

CONCLUSÃO

O sistema previdenciário brasileiro encontra-se em um momento decisivo, no qual as pressões demográficas, fiscais e institucionais convergem para um cenário de elevada complexidade e risco.

A Reforma da Previdência de 2019, materializada pela Emenda Constitucional nº 103, representou um passo relevante ao introduzir mudanças estruturais nos critérios de elegibilidade, no cálculo dos benefícios e no regime de custeio.

Contudo, como apontam Giambiagi (2022) e Schwarzer (2021), tais alterações, embora necessárias, mostraram-se insuficientes para enfrentar de forma integral os problemas de natureza estrutural que comprometem a perenidade do sistema.

O envelhecimento populacional avança em ritmo acelerado, com aumento da expectativa de vida e queda sustentada da taxa de fecundidade, pressionando a relação entre contribuintes e beneficiários.

A alta informalidade no mercado de trabalho, que mantém milhões de pessoas à margem da contribuição previdenciária, compromete a arrecadação e amplia o risco de exclusão social futura.

A má gestão em diversos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), caracterizada por desequilíbrios atuariais e baixa profissionalização administrativa, agrava passivos e aumenta a dependência de aportes emergenciais. Somam-se a esses fatores as fraudes recentes, como a denominada “Farra do INSS”, que expuseram fragilidades no controle interno e na proteção dos beneficiários.

Diante desse quadro, garantir a sustentabilidade financeira e a justiça social requer um conjunto articulado de medidas: o fortalecimento da governança, por meio de maior transparência, capacitação técnica e responsabilização de gestores; a ampliação das fontes de financiamento, diversificando a base contributiva e adaptando o custeio às novas formas de trabalho; o combate rigoroso às fraudes, com uso intensivo de tecnologia e auditoria contínua; e a revisão periódica das regras de acesso e de cálculo, assegurando que estejam sempre alinhadas à realidade demográfica e fiscal do país.

Mais do que ajustes pontuais, são necessárias políticas integradas, planejadas a longo prazo e amparadas em diagnósticos técnicos precisos, capazes de equilibrar a responsabilidade fiscal com a proteção social prevista na Constituição Federal. Somente dessa forma a Previdência Social poderá preservar sua função primordial de instrumento de amparo e

estabilidade para as atuais e futuras gerações, cumprindo o papel que lhe é atribuído como um dos pilares da Seguridade Social brasileira.

É fundamental compreender que a Previdência não pode ser tratada como mero problema contábil, mas como política pública de caráter estratégico, cuja solidez influencia diretamente a coesão social, a redução das desigualdades e a confiança da população no Estado.

O desafio envolve, portanto, não apenas reformas estruturais, mas também a promoção de educação previdenciária, o fortalecimento da cultura contributiva e a conscientização dos cidadãos sobre a importância de planejar a aposentadoria ao longo da vida laboral.

Além disso, experiências internacionais demonstram que mecanismos de ajuste automático, como vinculação da idade mínima à expectativa de vida ou revisão periódica de parâmetros atuariais que podem servir como instrumentos eficazes de equilíbrio intergeracional. O Brasil, ao adotar práticas semelhantes, poderá reduzir a dependência de reformas pontuais e improvisadas, favorecendo maior previsibilidade e estabilidade no sistema.

Outro ponto crucial é a integração federativa, pois a fragmentação entre regimes compromete a equidade e a eficiência. A criação de parâmetros nacionais de governança e de fiscalização pode reduzir desigualdades regionais e estimular boas práticas administrativas. Da mesma forma, a ampliação dos incentivos à previdência complementar, sob forte regulação, pode aliviar a pressão sobre o regime público sem renunciar ao princípio constitucional da solidariedade.

Assim, a construção de um sistema previdenciário sustentável e inclusivo exige coragem política, diálogo social e visão de longo prazo, de modo que a Previdência seja preservada como patrimônio coletivo e instrumento essencial para a dignidade da pessoa humana.

O futuro do modelo dependerá da capacidade de harmonizar responsabilidade fiscal, inovação institucional e justiça social, assegurando que as próximas gerações não apenas recebam benefícios, mas também reconheçam na Previdência um pilar de cidadania e de coesão democrática.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Direito Previdenciário**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BALERA, Wagner. **Previdência Social**. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/autor/wagner-balera>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BANCO MUNDIAL. **Brasil: Ajustes Previdenciários e Sustentabilidade Fiscal**. Washington, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

CAETANO, Manoel; MIRANDA, Rogério. **Projeções atuariais e sustentabilidade previdenciária no Brasil**. Brasília, DF: ENAP, 2022.

CAMARANO, Ana Amélia. **Envelhecimento da população brasileira: oportunidades e desafios**. Rio de Janeiro: IPEA, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números – Relatório 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito Previdenciário**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2021.

GIAMBIAGI, Fábio. **Reforma da Previdência: o desafio inadiável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Boletim de Políticas Sociais: Previdência e Assistência**. Brasília, DF: IPEA, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Gasto Previdenciário e Perspectivas Fiscais**. Brasília, DF: IPEA, 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LAZZARI, João Batista. **Sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social**. São Paulo: Atlas, 2023.

LAZZARI, João Batista; OLIVEIRA, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Pensions at a Glance**. Paris: OECD Publishing, 2023.

OLIVEIRA, Francisco; BELTRÃO, Kaizô. **Demografia e Previdência no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2020.

SCHWARZER, Helmut. **Sistemas Previdenciários e Modelos de Custeio**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Impacto Fiscal da EC nº 103/2019**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Previdência Social**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

WORLD BANK. **Life Expectancy Database**. Washington, 2024.